TRIBUNAIS DE CONTAS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONCESSÃO ILEGAL — ANULAÇÃO

— Concedida ilegalmente, a aposentadoria deve ser anulada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 65/70

Parecer emitido pela 5.ª Diretoria, cujas conclusões foram acolhidas em plenário, na Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 1970, ao deliberar o Tribunal sôbre o processo da nova concessão de aposentadoria a Walter Segadas Vianna (Decreto n.º 13.734/64, relatado pelo Sr. Ministro Freitas Cavalcanti).

Processo N.º 13.734/64

Aposentadoria — Policial (Lei número 3.313/57) — Concessão ilegal (efeitos).

Trata-se da concessão de aposentadoria a pedido, com base na Lei número 3.313/57, a Detetive, nível 13, de órgão transferido para a Guanabara; a aposentação fôra decretada em 3 de janeiro de 1962 e, na Sessão de 29 de maio de 1964 (fls. 17-v.), foi julgada ilegal a concessão, sob o fundamento de que o policial sòmente fazia jus a proventos integrais, contendo 25 anos de serviço, se viesse a ser inativado por motivo de invalidez ou por implemento de idade, eis que o art. 1.º, item II, da citada Lei n.º 3.313/57 referiu-se ao § 4.º e não ao § 1.º, do art. 191, da Constituição Federal de 1946.

2. Com aquela decisão, o processo foi remetido pela D. D. Pública à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Guanabara em 16 de julho de 1964 (fls. 19), para as medidas cabíveis, onde consta ter ficado sem qualquer andamento, até março de 1969, fls. 19); não houve recurso, na devida oportunidade nem o ato concessório foi revisto, continuando a produzir efeitos, inclusive de ordem financeira, como se não tivesse sido impugnado com o vício de ilegalidade.

3. Agora, decorridos mais de cinco anos, volta o processo a nôvo julgamento, com as seguintes inovações:

a) com os Decretos ns. 1.147 e 1.148, do Govêrno da GB, de 2 de maio de

1969, anulando a aposentadoria anterior (fls. 24) e concedendo aposentadoria, com base nos artigos 176-II e 184-II, da Lei n.º 1.711, de 1952;

b) com o nôvo título de inatividade, expedido pela D. D. Pública (fls. 29), são fixados os proventos correspondentes ao mesmo nível 13, mas com a gratificação adicional majorada de 25% para 30% e mais o acréscimo dos 20% (artigo 184-II, do Estatuto).

II

4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, através a *Súmula* n.º 473, fixou o entendimento de que:

"A administração pode *anular* seus próprios atos, *quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos;* ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

5. Verifica-se, assim, haver a Administração resolvido "anular a aposentadoria" (fls. 24), exatamente por reconhecer estar eivada de vícios que a tornavam *ilegal,* razão pela qual, em conseqüência, o ato anulado não poderia originar nenhum direito.

6. Da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, sessão de 18 de novembro de 1969, ao apreciar caso análogo (Processo TC n.º 18.674/64), conclui-se: — o tempo decorrente da decisão definitiva, pela ilegalidade da concessão, além do prazo necessário que a Administração lhe dê cumprimento, não aproveita em favor do servidor, no caso de reversão, para efeito das vantagens previstas no art. 184 do Estatuto ou para reajuste dos adicionais.

7. Na verdade, a Lei n.º 1.711/52, em seu art. 80, item VI, manda computar integralmente, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade "o tempo em que o funcionário estêve em disponibilidade ou aposentado".

8. Levando-se em consideração, porém, o fato de que a *aposentadoria* foi *anulada,* por ter sido julgada *ilegal,* dela não poderiam decorrer direitos ao servidor que se manteve prolongada e indevidamente na inatividade, a despeito da decisão denegatória de 29 de maio de 1964.

9. De resto, estaria tirando conseqüência diversa da decisão que lhe foi desfavorável, importando isto em admitir o absurdo, a nosso ver, de estar *ilegalmente aposentado* e, além de continuar a perceber normalmente seus proventos, sem reverter à atividade, ainda se beneficia dêsse longo tempo, para auferir as vantagens inerentes aos 35 anos de serviço, que não completou e a mais um qüinqüênio de adicional.

10. Entendemos, com a devida vênia, que se poderia, quando muito, admitir a boa-fé, para efeito de não ser compelido a repor a importância relativa aos proventos recebidos indevidamente, não porém para contar, a seu favor, o lapso de tempo que decorreu do trigésimo primeiro dia subseqüente à decisão de fls. 17-v., data esta correspondente ao término do prazo disponível para a interposição do recurso ou, não o havendo, para ser tornada eficaz aquela decisão denegatória, em seus efeitos.

III

11. Face o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo:

I — Que seja *julgada ilegal* a nova concessão (fls. 25 e 29), porque o servidor não completou os pressupostos necessários a fazer jus às vantagens previstas no fundamento invocado (Lei n.º 4.345/64, art. 10).

II — Que sejam solicitadas as providências cabíveis do Govêrno da Guanabara e da Direção da D. P. Pública, no sentido do reexame da concessão e demais medidas indispensáveis à execução do julgado, inclusive sustação do pagamento dos proventos, até que se opere a reversão do servidor à atividade.

TCU, 5.ª Diretoria, 10 de julho de 1970. — *Sebastião E. Affonso,* Diretor.